SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223700 - SP (2026/0130738-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
		DIEGO BRAGA LEITE ESTEVEZ - SP494483
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA COM SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 11 DO CPC/2015, AOS ARTS. 187, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL; E AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e48030d-0fd2-466f-bf20-8c0314c4377e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223700 - SP (2026/0130738-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
		DIEGO BRAGA LEITE ESTEVEZ - SP494483
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA COM SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 11 DO CPC/2015, AOS ARTS. 187, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL; E AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 654-663) interposto por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA contra decisão (fls. 646-646), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da falta de prequestionamento do art. 11 do CPC/2015, dos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil; e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nas razões do agravo interno, ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA afirma que as referidas Súmulas são inaplicáveis ao caso, uma vez que os referidos artigos estão sim prequestionados, pois, "[d]e*sde as Razões de Apelação (fls. 215/229), e de forma contundente nos Embargos de Declaração na origem (cujas razões declaravam expressamente o fim de prequestionamento), a Agravante devolveu ao crivo do Judiciário a exata subsunção fática à lei*

Documento eletrônico VDA60164055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: 7465faa6-434d-473f-999a-929629e85add

federal. A insurgência orbitou, invariavelmente, sobre a ilegalidade da chancela dada pelo TJSP à Cláusula 6.6 do contrato de adesão, a qual vem sendo utilizada pelo Banco Safra para reter coercitivamente as contas correntes (n.º 00207265-2 e 00255565-8) sob a alegação de débitos pendentes, dentre eles um saldo ínfimo cuja existência foi ocultada na via extrajudicial e revelada apenas na contestação, materializando ofensa direta à boa-fé objetiva e ao dever de informação (Art. 422, CC)" (fl. 656).

Aduz que, "[a]*inda que os aclaratórios tenham sido rejeitados, os fundamentos neles deduzidos consideram-se integrados ao acórdão recorrido para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. Desse modo, a ausência de manifestação expressa acerca da tese suscitada não impede o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto do prequestionamento ficto*" (fls. 656-657).

Sustenta, também, que, "***estando demonstrado, nos moldes do art. 1.021, § 1º, do CPC, o equívoco fático do decisum agravado, uma vez que a matéria foi amplamente submetida ao Tribunal de origem e, ante sua recusa, formalmente devolvida via Embargos de Declaração para fins do prequestionamento ficto imposto pelo art. 1.025 do CPC, impõe-se o imperativo afastamento das Súmulas 282 e 356/STF. A questão controvertida encerra debate de estrito direito federal (limites da retenção bancária face aos artigos 187 e 422 do Código Civil), tornando de rigor a admissão e o regular processamento do Recurso Especial"*** (fl. 660 - destaques no original).

Assevera, ainda, que, "***evidenciada a desnecessidade de revolvimento fático, impõe-se a reforma da r. decisão agravada e o subsequente provimento do recurso, porquanto a conduta da instituição financeira excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do contrato bancário, configurando flagrante ato ilícito por abuso de direito, em ofensa direta aos comandos imperativos dos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil, autorizando-se o decreto judicial de encerramento imediato do vínculo***" (fl. 661 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO SAFRA S/A apresentou contrarrazões (fls. 667-672), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, no apelo nobre (fls. 394-412) ao qual pretende trânsito, ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA indica afronta ao art. 11 do CPC/2015; aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil; ao art. 6º, VIII, do CDC, afirmando, entre outros argumentos, que o "*Banco Safra, ao recusar o encerramento das contas sem apresentar de forma transparente a discriminação dos supostos*

Documento eletrônico VDA60164055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: 7465faa6-434d-473f-999a-929629e85add

débitos e os meios para sua quitação, ou, ainda, de propor alternativas razoáveis de regularização, agiu de forma desleal e em manifesto abuso de direito" (fl. 562).

Defende, também, que *"a manutenção forçada de um contrato de prestação de serviços bancários, contra a vontade manifesta da parte que não mais deseja usufruir dos serviços e que busca a rescisão, desvirtua completamente a função social do contrato. O contrato bancário, em sua essência, visa facilitar a vida financeira do cliente, e não aprisioná-lo a um vínculo perene ou de difícil desvinculação"* (fl. 564).

Alega, ainda, que o "*acórdão recorrido, por sua vez, ao fundamentar sua decisão na alegação de que "Integral quitação do saldo devedor não restou demonstrada nos autos", sem, contudo, exigir do Banco Safra a demonstração cabal e pormenorizada de tais débitos, transferindo indevidamente o ônus probatório à Recorrente sobre algo que não lhe foi claramente informado. É dever da instituição financeira, na fase de encerramento de conta, agir com máxima transparência, detalhando eventuais débitos e facilitando a quitação. A omissão em fazê-lo viola o dever de boa-fé e de cooperação, tornando a recusa ao encerramento da conta uma conduta abusiva. A não exigência dessa conduta pelo Tribunal de origem configura uma afronta direta ao art. 422 do Código Civil*" (fl. 565).

Em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

Com efeito, os conteúdos normativos dos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil; do art. 11 do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC não foram apreciados pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração (fls. 535-546) a fim de sanar eventual vício. No entanto, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da **Súmula 211/STJ**. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados, confiram-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
> ***1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado n. 211 desta Corte.***
> ***2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.237.494/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - g. n.)

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, 83 DO STJ E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60164055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: 7465faa6-434d-473f-999a-929629e85add

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ausente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto.
(...)
11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado apto a manter o acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a pretensão de ressarcimento fundada em responsabilidade contratual observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. ***3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025****. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório."*
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.829.315/RN, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Incide a Súmula 211/STJ, pois o conteúdo normativo dos arts. 505, 507 e 1.009, § 1º, do CPC, bem como a tese de preclusão pro judicato, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração; ***o prequestionamento implícito exige discussão da tese no acórdão recorrido e o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demanda, além da oposição dos aclaratórios, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.***
(...)
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.526/SP, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DECLARAÇÃO DA DEVEDORA DO QUANTUM DEBEATUR. PARCELA INCONTROVERSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. ***Para ser reconhecido o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) é necessário que a parte recorrente especifique a norma, demonstre a omissão do exame do seu conteúdo normativo e vincule claramente sua argumentação à alegação de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC - o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ. "Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial" (REsp n. 1.631.408/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).***
5. Agravo interno desprovido."

Documento eletrônico VDA60164055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: 7465faa6-434d-473f-999a-929629e85add

(AgInt no AREsp n. 2.738.353/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A mera indicação de dispositivo legal tido por violado, desacompanhada de argumentação jurídica capaz de demonstrar a alegada ofensa, configura deficiência de fundamentação e conduz à aplicação da Súmula 284 do STF.
3. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do recurso especial impede o seu conhecimento, por força da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 3.054.035/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: 7465faa6-434d-473f-999a-929629e85add

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.700 / SP

Número Registro: 2026/0130738-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10590543420248260002 10590543420248260002500000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
DIEGO BRAGA LEITE ESTEVEZ - SP494483
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
DIEGO BRAGA LEITE ESTEVEZ - SP494483
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - DF043025

Documento eletrônico VDA60448674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: b28393a5-b8e4-43bb-8f55-5cd57cf176ba

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: b28393a5-b8e4-43bb-8f55-5cd57cf176ba